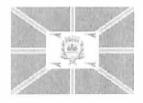


# PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 051 2016

"Dispõe sobre a criação de Gratificação Especial para os condutores especializados de veículos de passageiros e de veículos de emergência, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a Gratificação Especial para os condutores especializados de veículos de passageiros e de veículos de emergência, que transportam pacientes em tratamento eletivo fora do domicílio ou em situação de urgência e emergência médica em viaturas adaptadas tipo ambulância.
- Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior será devida ao servidor concursado para o cargo de motorista, habilitado nas categorias D ou E, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, desde que possuam o curso de condutor de veículos de emergência, e que conste na CNH a observação de que exerce atividade remunerada de condutor.
- Art. 3º O valor da gratificação de que trata o artigo anterior será de R\$586,20, reajustados sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que houver a revisão geral do pessoal da Administração Direta e Indireta deste Município, nos termos das disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e nas leis específicas que tratam da matéria.
- Art. 4º O curso de condutor de veículos de emergência a que se refere o art. 2º deverá ter no mínimo a duração de cinquenta (50) horas/aula, divido em quatro (4) módulos da seguinte maneira:
  - I legislação e trânsito (10 horas/aula);
  - II direção defensiva (15 horas/aula);
- III noções de primeiros socorros, respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito (10 horas/aula);
  - IV relacionamento interpessoal (15 horas/aula).
- Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.



Ma





# PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 2016.

Paul José de Belém

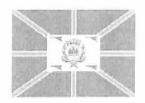
Prefeito

Braulino Borges Vieira Secretário de Administração

Lucélia Aparecia Vieira Rodrigues Secretária de Saúde



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



## JUSTIFICATIVA:

## Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de Gratificação Especial para os condutores especializados de veículos de passageiros e de veículos de emergência, dando outras providências."

A criação Gratificação Especial para os condutores especializados de veículos de passageiros e de veículos de emergência visa atender uma demanda antiga dessa categoria, visto que a Lei Federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014 alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), acrescendo o art. 145-A, a fim de prever a necessidade dos condutores de ambulância comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN, além de garantir o direito expresso desta categoria à sindicalização.

Assim, a instituição da gratificação de que trata o presente Projeto de Lei visa incentivar os servidores beneficiários a se capacitarem, através do treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos, conforme as normas do CONTRAN.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, requerendo que seja adotado em seu trâmite o regime de urgência e a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 21 de março de 2016.

Raul José de Belém Prefeito



#### www.leismunicipais.com.br Versão consolidada, com alterações até o dia 29/05/2015

LEI Nº 4779

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

Art. 2º Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso-mínimo-de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBCE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada pela Lei nº 5563/2015)

- § 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Araguarina de Educação e Cultura FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.
- § 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

- I 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;
- II 6,46% (seis virgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.
- § 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:
- I a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;
- II a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.
- Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.
- § 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.
- § 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.
- Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.
- § 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lel Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.
- § 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput desto emigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a limituada de se proservar o real velor.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito

Levi de Almeida Siqueira Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende Presidente da FAEC

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016



# Presidência da República

## Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 632, de 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nos 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

## CAPÍTULO XX

### DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

- "Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran."
- Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.